



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Trata-se de Projeto de lei oriundo do Senado Federal, com o objetivo de instituir o benefício da meia-entrada mediante apresentação da CIE, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, expedida exclusivamente por algumas Associações Nacionais de estudantes, elencadas no § 2º do art. 1º da proposição.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura, onde o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Jandira Feghali, que apresentou Substitutivo.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o relator, ilustre deputado Chico Lopes apresentou parecer pela aprovação do Projeto de lei, com emendas.

No âmbito desta CCJC, o relator, ilustre deputado Vicente Cândido, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da proposição, na forma do Substitutivo apresentado. O deputado Ademir Camilo apresentou voto em separado pela constitucionalidade juridicidade e boa-técnica legislativa da proposição, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

VOTO

A meu ver, o PL é inconstitucional, uma vez que, viola o direito fundamental de todo cidadão brasileiro a **“plena liberdade de associação para fins lícitos” (art. 5º, § XVII, da CF).**

Nesse sentido, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva esclarece que “a liberdade de associação, de acordo com os dispositivos constitucionais, contém quatro direitos: (a) o de **criar associação** (e cooperativa), que não depende de autorização; (b) o de **aderir a qualquer associação**, pois ninguém poderá ser obrigado a associar-se; (c) o de **desligar-se da associação**, porque ninguém poderá ser compelido a permanecer associado; (d) o de **dissolver espontaneamente a associação**, já que não se pode compelir a associação a existir (...) Há duas restrições expressas à liberdade de associar-se: veda associação que não seja para fins lícitos ou que seja de caráter paramilitar”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.115)

Logo, a proposição em análise viola esse comando constitucional ao obrigar os estudantes a obterem a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) **“exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes”**, deixando de fora as demais associações estudantis estaduais e municipais.

Na verdade, a proposição concede as entidades mencionadas no § 2º do art. 1º, verdadeiro privilégio, semelhante aos Sindicatos, monopolizando a representação estudantil com renda fixa garantida, no entanto, sem compromisso formal de retorno de benefícios para os estudantes, como ocorre com os sindicatos.

A UNE, bem como as outras associações mencionadas, são associações civis, sujeitas ao regime do direito privado e, como tal, deve receber o mesmo tratamento jurídico das demais associações representativas dos estudantes. Não há razões constitucionais ou jurídicas capaz de sustentar essa diferenciação.

Outro ponto que merece destaque está relacionado ao princípio da **“livre concorrência”**, (inciso IV, do art. 170, da CF), um dos sustentáculos da ordem econômica, ao lado da **“defesa do consumidor”** (inciso V, do art. 170, da CF)

Conforme assevera José Afonso da Silva, a livre concorrência “é uma manifestação da **liberdade de iniciativa**, e para garanti-la, a Constituição Federal estatui que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à **dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros” (art. 173, § 4º, da CF) (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 712713).

“Essa prática abusiva, que decorre quase espontaneamente do Capitalismo monopolista, é que a Constituição condena, não mais como um fator de intervenção do Estado na economia, mas com um fator de intervenção do Estado na economia, **em favor da economia de livre mercado**” (ibidem)

O ideal seria estabelecer um marco regulatório, uma lei federal com regras gerais de funcionamento para todas as associações estudantis registradas no país, evitando, com isso, a falta de critério na concessão das carteirinhas e, até mesmo fraude, mas, que ao mesmo tempo, assegure a liberdade de associação dos estudantes espalhados por todo o Brasil.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4571/08, dos Substitutivos e das emendas apresentados nas Comissões por onde tramitou a proposição. No mais, pela rejeição.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)